

CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025 - DETRAN MT

3 mensagens

RYAN GOMES PEREIRA DA SILVA <nucleodeestrategiapublica@gmail.com>

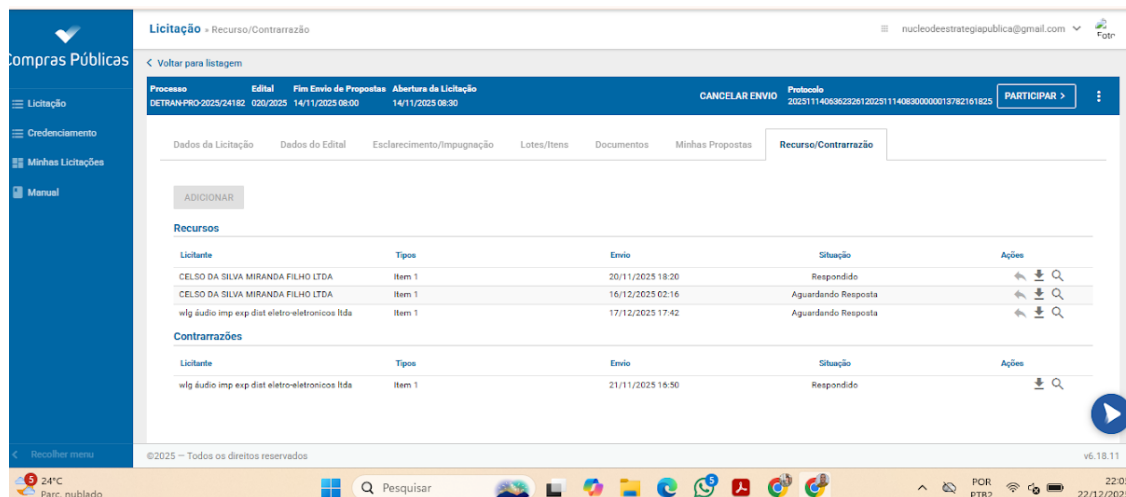
22 de dezembro de 2025 às 22:12

Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>, abel@onwaymidia.com.br

Boa Noite, Prezados!

Segue anexo as contrarrazões, referente aos recursos interpostos pela empresa WLG Áudio e Celso Almeida (SO LED)

Como comprovação de desabilitação de envio de documentos no sistema, segue print da tela da plataforma.



Atenciosamente;

Ryan Gomes Pereira da Silva - Especialista em Licitações
20.558.278/0001 - 96
MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
61994563232

2 anexos **Contrarrazao_Final_-_WLG_assinado.pdf**
404K **Contrarrazao_Final_-_SO_LED_assinado.pdf**
466K**RYAN GOMES PEREIRA DA SILVA** <nucleodeestrategiapublica@gmail.com>

22 de dezembro de 2025 às 22:19

Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>, abel@onwaymidia.com.br

Em Tempo.

Solicito, inclusive que seja enviado aos licitantes que impetraram recurso, assim que possível.

Atenciosamente;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

23 de dezembro de 2025 às 07:42

Para: RYAN GOMES PEREIRA DA SILVA <nucleodeestrategiapublica@gmail.com>

Cc: abel@onwaymidia.com.br

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria de Aquisições e Contratos
DETRAN/MT

Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).

Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do Meio Ambiente.



PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN MT

Recorrente: a empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILDA LTDA (SO LED), CNPJ: 50.275.851/0001 - 15, com sede em Brasília / DF, representado pelo Sr. Celso da Silva.

Recorrido: A MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ nº. 20.558.278/0001-96, localizada à avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº. 1104, sala 201, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, representado pelo sócio Abel Doval Carames Jr.

CONTRARRAZÃO

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de solução de painel de LED e demais equipamentos correlatos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do edital publicados pelo DETRAN/MT.

A Recorrida MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA apresentou proposta e respectivos documentos técnicos em estrita observância às exigências editalícias, sendo, após análise da equipe técnica e da pregoeira, classificada e mantida como **terceira colocada** do certame, obtendo êxito no julgamento da proposta e habilitação após a inabilitação e desclassificação do primeiro e segundo colocado.

Irresignada com o resultado do julgamento, a empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA – SO LED, que também participou da disputa, interpôs recurso administrativo visando à desclassificação da proposta da Recorrida e consequente alteração do resultado do pregão.

Em síntese, a Recorrente sustenta, em seu arrazoado, que:

1. O catálogo técnico do painel de LED apresentado pela MÍDIA CRIATIVA teria sido supostamente “editado” ou “manipulado”, em razão de:

- Divergência entre a escala de cinza nele indicada (16 bits) e a escala de cores usualmente associada a esse tipo de painel (16.777.216 cores); e
 - Diferenças de layout gráfico entre a página que traz as especificações do modelo ofertado e as demais páginas do catálogo geral, o que, segundo a Recorrente, indicaria adulteração documental.
2. Alega, ainda, que o requisito de tensão de alimentação elétrica do painel de LED não teria sido atendido pela proposta da Recorrida, ao argumento de que:
- O Termo de Referência exige tensão de entrada de 110 ~ 240 V,
 - Enquanto, nos documentos juntados pela MÍDIA CRIATIVA, constaria tensão de 110 ~ 220 VCA $\pm$ 10% **ou** 110V / 220V $\pm$ 10%, o que, na visão da Recorrente, descaracterizaria o atendimento integral às condições previstas no edital.
3. No que se refere ao vídeo processador indicado na proposta da Recorrida, modelo **NovaStar VX600**, a Recorrente afirma que:
- O equipamento não atenderia às exigências de áudio constantes do Termo de Referência, por não possuir entrada de áudio HDMI/externa nos exatos termos descritos no edital; e
 - O modelo estaria supostamente **“fora de linha” ou descontinuado**, com base em comunicado do fabricante (“End of Marketing Notice”), que indica a descontinuidade comercial do produto em determinada data, anterior à sessão do certame, o que, no entendimento da Recorrente, violaria a cláusula editalícia que veda o fornecimento de equipamentos fora de linha de produção.

Com fundamento nessas alegações, a SO LED requer, em suma, a **desclassificação da proposta da MÍDIA CRIATIVA**, sob o argumento de que os produtos ofertados não atenderiam às especificações técnicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência, pleiteando, ao final, a revisão do resultado do julgamento.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente chega ao extremo de imputar à Recorrida condutas gravíssimas – como “manipulação” e “adulteração” de catálogo técnico – **sem qualquer prova robusta que sustente tais alegações**, baseando-se apenas em ilações subjetivas acerca do layout do documento e em interpretação parcial de parâmetros técnicos. Tal postura, além de carecer de mínima comprovação, revela-se antiética e incompatível com a boa-fé objetiva que deve nortear a atuação dos particulares em procedimentos licitatórios, não podendo servir de fundamento idôneo para desconstituir ato administrativo



regularmente praticado pela Administração nem para macular a idoneidade técnica e reputacional da Recorrida.

Todavia, como se demonstrará a seguir, o recurso interposto não se sustenta, seja sob o ponto de vista **fático**, seja sob o ponto de vista **técnico-jurídico**, limitando-se a conjecturas e interpretações equivocadas das especificações técnicas e dos documentos apresentados, não havendo qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da Recorrida ou a alteração do resultado do certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivamente apresentadas, em estrita observância ao prazo recursal definido tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pelo próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025/DETRAN-MT.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei “cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face, dentre outros, do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante”.

O § 4º do mesmo dispositivo dispõe, ainda, que “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, por sua vez, em seu item 9.7, estabelece que, declarados os vencedores, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer e, após essa manifestação, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando “as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos”

No caso concreto, como publicado em ata pelo pregoeiro, data final para recurso e as datas inicial e final para contrarrazões, sendo a data final do recurso para 17/12/2025 23:59:59, **data inicial da contrarrazão para 18/12/2025 08:00:00 e data final da contrarrazão para 22/12/2025 23:59:59.**

III - DO MÉRITO

3.1 Da alegação de manipulação e adulteração do catálogo técnico

Não há prova objetiva de fraude; há apenas ilações subjetivas. Vale reforçar boa-fé, presunção de veracidade dos documentos e plausibilidade técnica das informações.

A Recorrente afirma que a MÍDIA CRIATIVA teria “manipulado” ou “adulterado” o catálogo técnico do painel de LED ofertado, valendo-se, para tanto, apenas de comparações visuais entre arquivos em PDF e de interpretação particular sobre determinados parâmetros (escala de cinza e escala de cor).

Tal alegação não procede. Em primeiro lugar, a própria **Ficha Técnica de Produto** emitida pela **LedWave Painéis Eletrônicos Ltda.**, fabricante do painel KA – SMD PH 2.5 mm – FULL INDOOR (0,64 x 0,48), apresentada aos autos, demonstra tratar-se de documento oficial do fabricante, contendo todas as informações técnicas pertinentes ao módulo e ao gabinete: distância entre pixels (2,50 mm), densidade, configuração 1R1G1B, tipologia SMD 2121, resolução, escala de cinza de 16 bits, escala de cor de 16.777.216, tensão de trabalho **110V / 220V ± 10% (AC 50 Hz a 60 Hz)**, bem como a forma de conexão entre módulos por HUB integrada e encaixe rápido, dentre outros dados. Trata-se, portanto, de ficha técnica idônea, emitida em papel timbrado do fabricante e assinada por seu representante, o que afasta, de plano, a narrativa de documento “produzido” unilateralmente pela Recorrida.

Além disso, em atenção à solicitação da própria Comissão de Licitação, a MÍDIA CRIATIVA apresentou **declaração de complementação à ficha técnica e proposta**, na qual detalhou, ponto a ponto, as características do painel e da processadora VX600, esclarecendo dúvidas da área técnica acerca da conexão entre módulos, da forma de processamento de imagem e do atendimento às especificações do Termo de Referência. Essa declaração foi analisada e acolhida pela Comissão, que, em decisão fundamentada, manteve a habilitação e a classificação da Recorrida, exercendo exatamente o poder-dever de saneamento previsto no art. 64, caput, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, relativamente a fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A existência de **catálogos distintos** – seja uma ficha técnica específica emitida para determinado cliente ou projeto, seja um catálogo geral de linha – não constitui, por si só, prova de adulteração ou manipulação. É prática corriqueira na indústria de painéis de LED a emissão de fichas técnicas personalizadas, com layout, organização de campos ou idiomas diferentes, sem que isso signifique qualquer irregularidade. O que importa, do ponto de vista jurídico e técnico, é que:

(i) os documentos sejam autênticos e emitidos pelo fabricante ou seu representante autorizado; (ii) as informações sejam coerentes entre si; e (iii) reflitam características efetivamente existentes no produto à época da licitação – requisitos que se mostram atendidos no caso em análise.

Importa ressaltar, por oportuno, que **não houve qualquer adulteração de documentos** por parte da Recorrida. O que se verificou foi apenas a apresentação de **documentação técnica complementar e mais detalhada**, especificamente para atender à diligência instaurada pela Comissão de Licitação, em estrita conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tais esclarecimentos foram formalizados por meio de declaração da própria Recorrida e de declaração emitida pela fabricante, ambas juntadas aos autos e ora novamente anexadas a esta defesa, com o único propósito de corroborar informações já existentes e afastar dúvidas técnicas levantadas pela Administração.

Cumprе destacar ainda, que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem assentado que a vedação à inclusão de novos documentos **não alcança** aqueles destinados a comprovar condição já existente na data da sessão, mas não corretamente evidenciada por ocasião da apresentação inicial, sendo lícita a juntada, em sede de diligência, de documentos complementares que apenas esclareçam ou detalhem informações constantes dos comprovantes originais, em prestígio ao princípio do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a apresentação de ficha técnica específica da LedWave e de declaração complementar – ambos documentos emitidos por quem detém o domínio técnico sobre o produto – **não constitui criação de fato novo**, mas simples **esclarecimento de condição pré-existente**, plenamente compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada do TCU. As graves imputações de “manipulação” e “adulteração” formuladas pela Recorrente, além de desprovidas de suporte probatório, colidem frontalmente com o princípio da boa-fé objetiva e não podem ser acolhidas como fundamento para desclassificação da proposta da Recorrida.

Não há, contudo, qualquer prova robusta de falsificação documental ou de alteração dolosa do catálogo, o qual foi emitido por representante autorizado do fabricante e apresentado em consonância com as exigências do edital. Em licitações públicas, vigora a presunção de veracidade e licitude dos documentos apresentados pelos licitantes, só podendo ser afastada mediante demonstração inequívoca de irregularidade, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a acusação de suposta “manipulação” do catálogo não passa de conjectura, sem amparo técnico ou probatório suficiente para macular a idoneidade da proposta da Recorrida ou para justificar sua desclassificação.

Acórdão 966/2022 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 1445/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta**, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da **Lei 9.784/1999**.

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.



É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ficha Técnica de Produto:

Módulos	
Distância entre Pixels	2,50 mm
Dimensões	320 mm x 160 mm
Densidade	160.000 dots/m ²
Configuração de Pixel	1R1G1B
Tipologia de LED	SMD 2121
Resolução	128 dots x 64 dots
Escala de Cinza	16 bits
Peso	0,35 kg
Gabinete	
Dimensões	640 mm x 480 mm
Resolução	256 dots x 192 dots
Disposição do Módulos	2 (largura) x 3 (altura) – 6 totais
Ângulo de Visualização	160°
Distância de Visualização ótima	≥ 2 m
Método de Driving	Escaneamento 1/64
Consumo Máximo	≤ 400 W/m ²
Frequência de Frame	60 Hz
Taxa de Atualização	3840 Hz
Brilho	1000 cd/m ²
Temperatura do ambiente de trabalho	-10°C à +45°C
Humidade do ambiente de trabalho	10% RH à 80% RH
Tensão de Trabalho	110V / 220V ± 10% (AC 50 Hz à 60 Hz)
Temperatura de cor	9.500 K
Escala de Cor	16.777.216
Sistema de Controle	NovaStar
Tempo de Vida Útil	100.000 hrs
Peso	5,6 kg
Manutenção	Frontal (Fixação modular imantada)
Proteção IP	Ip43
Material do Gabinete	Alumínio Injetado
Conexão entre Módulos	HUB Integrada e Encaixe Rápido
Conexões dos Gabinetes	Receiving Card + Power Supply já incluso no gabinete
Tipo de Montagem	Fixação em Parede ou Estrutura Metálica

SÃO PAULO - SP
Av. Pinheiro Júlio, 3628
Jardim Paulista - CEP: 01405-000
Contato: 0800 943 7800

BRASÍLIA - DF
S Rodovia 1 - Salto 705 x 707, Ed. Vision
Mark & Lian - Asa Norte - CEP: 71291-400
Contato: 0800 943 7800

GOÂNIA - GO
Av. Vereador José Montenegro, nº 1000
Setor Nova Vila - CEP: 74053-210
Contato: 0800 943 7800

ORLANDO - FL
2600 Golden Tour Way, Oremport
FL 32817
Contato: +1 (321) 429-6212



3.2 Da alegada inconsistência entre a escala de cinza (16 bits) e a escala de cores (16,7 milhões)

No que se refere à suposta “inconsistência” entre a escala de cinza de 16 bits e a escala de cores de 16.777.216 cores, a Recorrente parte de premissas técnicas equivocadas.

A indicação de “16 bits de escala de cinza” refere-se ao número de níveis de intensidade luminosa controlados por canal (profundidade de modulação/PWM), enquanto a referência a “16,7 milhões de cores” corresponde ao espaço de cor obtido pela combinação dos canais RGB em 24 bits (8 bits por canal). São grandezas técnicas distintas e perfeitamente compatíveis entre si, largamente utilizadas na indústria de painéis de LED.

Não há, portanto, qualquer contradição lógica nas informações constantes do catálogo apresentado pela Recorrida, de modo que o raciocínio desenvolvido pela Recorrente não se sustenta tecnicamente e não autoriza concluir pela inidoneidade do documento ou pela desconformidade do equipamento ofertado.

3.3 Da suposta não conformidade quanto à tensão de alimentação (110 – 240)

Equipamento é bivolt, atende às tensões da rede elétrica brasileira; diferença numérica é irrelevante sob a ótica funcional, devendo prevalecer formalismo moderado e a finalidade do requisito.

A Recorrente afirma que o painel de LED ofertado pela Recorrida não atenderia ao requisito de tensão de entrada de 110 ~ 240 V, uma vez que a documentação técnica menciona tensão de 110 ~ 220 VCA $\pm$ 10% ou 110V / 220V $\pm$ 10%.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o equipamento ofertado é claramente **bivolt**, operando com segurança tanto em 110/127 V quanto em 220 V, que são justamente as tensões efetivamente utilizadas na rede elétrica nacional, inclusive no Estado de Mato Grosso. Ademais, a própria indicação de tolerância de $\pm$ 10% faz com que a faixa de operação atinja valores superiores a 240 V no limite máximo, de modo que, sob o ponto de vista estritamente técnico-funcional, o requisito editalício se encontra plenamente atendido.

Interpretar a diferença numérica entre “220” e “240” de forma a desclassificar a proposta mais vantajosa, quando o equipamento é comprovadamente compatível com as tensões

de alimentação disponíveis e atende à finalidade do objeto, significaria adotar **formalismo excessivo**, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, não há qualquer desconformidade material apta a justificar a desclassificação da Recorrida.

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

3.4. Do vídeo processador VX600 e das exigências de entrada de áudio

Solução ofertada atende à funcionalidade exigida; ou o próprio VX600 dispõe de meios para tratar áudio conforme especificação; ou, no mínimo, eventual dúvida é sanável por diligência, não por desclassificação automática.

No tocante ao vídeo processador modelo NovaStar VX600, a Recorrente alega que o equipamento não atenderia à exigência de “entrada de áudio HDMI/externa”, nos exatos termos do Termo de Referência.

Ocorre que a leitura isolada de um trecho de catálogo não reflete o conjunto da solução proposta. A proposta técnica da Recorrida foi estruturada de forma a **assegurar o perfeito tratamento e encaminhamento do áudio** no sistema, em conformidade com as condições previstas no edital, seja por meio das funcionalidades próprias do vídeo processador, seja em integração com os demais componentes de áudio especificados (mixer, amplificação, caixas acústicas, etc.).

Tanto assim o é que a área técnica do DETRAN/MT, ao analisar os documentos apresentados, considerou atendidos os requisitos relativos ao vídeo processador, à luz da solução proposta como um todo, concluindo pela conformidade técnica da oferta da Recorrida.

Em hipóteses como essa, em que não há descumprimento ostensivo do edital, eventuais dúvidas pontuais devem ser sanadas por meio de diligências, e não por meio de desclassificação automática, sob pena de violação ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe salientar ainda que, O modelo VX600 é um equipamento profissional que gerencia áudio via HDMI de forma nativa. O áudio que entra pelo cabo HDMI é processado e pode ser extraído ou enviado para o painel. Além disso, as portas Ethernet mencionadas pelos recorrentes são justamente as interfaces de saída para o sistema de LED que transportam o sinal integrado. Se o TR pedia "entrada de áudio HDMI", o VX600 atende plenamente por possuir interface HDMI que suporta áudio digital. A saída HDMI ela processa o Audio Digital, ou seja, o cliente consegue extrair o áudio com essa saída HDMI. A saída de vídeo monitoramento, entrega o áudio digital.

3.4.1 Do atendimento aos requisitos de áudio pelo controlador VX600

No que se refere à funcionalidade de áudio, cumpre destacar que o controlador multifuncional VX600, ofertado pela Recorrida, foi concebido justamente para receber o sinal de áudio embutido na entrada HDMI e disponibilizá-lo para saída dedicada. Conforme manual técnico oficial da NovaStar, o equipamento prevê, entre suas características, a **entrada de áudio associada à fonte HDMI** e a **saída de áudio por meio de placa multifuncional**, com possibilidade de ajuste de volume, evidenciando que o áudio é devidamente reconhecido, tratado e encaminhado pelo próprio processador.

Ainda segundo a mesma especificação, as **portas Ethernet 1 e 2** do VX600 suportam a transmissão de áudio quando conectadas à placa multifuncional indicada pelo fabricante, permitindo a extração do áudio do sinal HDMI e o seu roteamento para o sistema de sonorização (amplificador/mixer/caixas acústicas) previsto no projeto.

Cabe salientar, ainda, que o modelo VX600 é um controlador profissional “all-in-one” projetado para gerenciar, de forma nativa, sinais HDMI com áudio embutido. No padrão HDMI, o áudio digital trafega integrado ao vídeo no mesmo cabo, e o VX600 foi concebido exatamente para receber esse fluxo único, processá-lo e disponibilizá-lo tanto para o painel de LED, por meio das portas Ethernet, quanto para saídas dedicadas, por intermédio da placa/placa multifuncional indicada pelo fabricante.



Assim, o áudio que ingressa pela **entrada HDMI** é reconhecido, tratado e pode ser extraído para o sistema de sonorização ou encaminhado junto ao sinal de vídeo, sem necessidade de qualquer artifício externo. As portas Ethernet mencionadas pelos recorrentes são justamente as interfaces de saída do sistema que transportam o sinal integrado (vídeo + áudio) para o painel, enquanto a saída HDMI de monitoramento permite a extração e o encaminhamento do áudio digital para os demais equipamentos do projeto. Se o Termo de Referência exigia “entrada de áudio HDMI”, o VX600 **atende integralmente** a essa condição por possuir interface HDMI com suporte nativo a áudio digital, cumprindo, portanto, o requisito editalício de forma plena.

Dessa forma, resta demonstrado que o controlador VX600 **atende, de forma plena, ao requisito editalício relativo à existência de entrada de áudio HDMI/externa**, assegurando a captura do áudio na entrada, sua saída dedicada e o controle de volume, não havendo qualquer desconformidade material que justifique a alegação de inobservância do Termo de Referência por parte da Recorrida.

Conforme se verifica na seção *Características* do manual oficial do VX600

Características

- Conectores de entrada
 - 1x HDMI 1.3
 - 1x DVI (IN & LOOP)
 - 1x 3G-SDI (IN & LOOP)
 - 1 porta de fibra óptica 10G (OPT1)
- Conectores de saída
 - 6x portas Gigabit Ethernet
 - Uma única unidade de dispositivo aciona até 3,9 milhões de pixels, com largura máxima de 10.240 pixels e altura máxima de 8192 pixels.
 - 2 saídas de fibra
 - OPT 1 copia a saída em 6 portas Ethernet.
 - OPT 2 copia ou faz backup da saída em 6 portas Ethernet.
 - 1 porta HDMI 1.3
 - Para monitoramento ou saída de vídeo
- OPT 1 autoadaptável para entrada de vídeo ou saída de placa de envio
- Graças ao design autoadaptável, o OPT 1 pode ser usado como conector de entrada ou saída, dependendo do dispositivo conectado.
- Entrada e saída de áudio
 - Entrada de áudio acompanhada de fonte de entrada HDMI
 - Saída de áudio através de um cartão multifuncional
 - Ajuste do volume de saída suportado
- Baixa latência
- Reduza o atraso da entrada para o cartão receptor para 20 linhas quando a função de baixa latência e o modo Bypass estiverem ativados.
- 3 camadas
 - Tamanho e posição da camada ajustáveis
 - Prioridade da camada ajustável
- Sincronização de saída
- Uma fonte de entrada interna ou Genlock externo pode ser usada como fonte de sincronização para garantir que as imagens de saída de todas as unidades em cascata estejam sincronizadas.
- Processamento de vídeo potente
 - Baseado nas tecnologias de processamento de qualidade de imagem SuperView III para fornecer dimensionamento de saída contínuo
 - Exibição em tela cheia com um clique
 - Recorte de entrada livre
- Fácil salvamento e carregamento de predefinições
 - Suporte para até 10 predefinições definidas pelo usuário
 - Carregue uma predefinição com um simples toque de botão
- Vários tipos de backup instantâneo
 - Backup entre dispositivos
 - Backup entre portas Ethernet
 - Backup entre fontes de entrada

3.5. Da alegada descontinuidade do modelo NovaStar VX600 (“fora de linha”)

“End of Marketing” não é sinônimo de “fora de linha de produção”; há continuidade de suporte, peças e garantia; mesmo que haja transição de linha, isso não afronta a cláusula do edital.

A Recorrente sustenta, ainda, que o vídeo processador VX600 estaria “fora de linha”, com base em comunicado do próprio fabricante (“End of Marketing Notice”), e que isso violaria a cláusula do Termo de Referência que veda o fornecimento de equipamentos fora de linha de produção.

Importa destacar, todavia, que o aviso de “End of Marketing” diz respeito à **interrupção gradativa da comercialização direta de novos pedidos**, normalmente vinculada à estratégia de lançamento de modelos sucessores, não significando, por si só, o **encerramento imediato da linha de produção**, tampouco a ausência de suporte técnico, peças de reposição ou garantia. Em outras palavras, “end of marketing” não equivale, tecnicamente, a equipamento “obsoleto” ou “sem suporte”, que é justamente a situação que o edital buscou evitar ao vedar produtos fora de linha.

Ademais, a Recorrida apresentou proposta lastreada em equipamentos novos, de primeiro uso, com garantia e suporte assegurados pelo distribuidor autorizado, inexistindo qualquer risco de desassistência à Administração. Caso remanesça dúvida quanto à continuidade de produção ou suporte, a própria Administração pode, se entender necessário, diligenciar diretamente junto ao fabricante ou distribuidor, o que é medida muito mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da busca da solução mais vantajosa do que a drástica desclassificação da proposta da Recorrida.

Não há, pois, descumprimento objetivo do edital; há apenas interpretação ampliativa da Recorrente, divorciada da realidade do mercado de tecnologia e da própria finalidade do requisito editalício.

3.6. Síntese do mérito

Diante do exposto, verifica-se que nenhuma das alegações trazidas pela Recorrente se sustenta à luz dos fatos, da técnica e do direito aplicável. O recurso baseia-se em conjecturas, interpretações parciais de documentos e leitura excessivamente formalista de requisitos técnicos, não demonstrando qualquer inobservância objetiva do edital por parte da Recorrida.

Impõe-se, assim, a manutenção da decisão que considerou a proposta da MÍDIA CRIATIVA plenamente compatível com as especificações técnicas do Termo de Referência, bem como a preservação de sua condição de primeira colocada no certame.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

A análise do presente recurso deve ser realizada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, em especial aqueles expressamente previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da **boa-fé objetiva**, que vincula tanto a Administração quanto os particulares, impondo deveres de lealdade, cooperação e confiança mútua. A imputação de condutas gravíssimas à Recorrida, como suposta manipulação e adulteração de catálogos técnicos, desacompanhada de provas concretas, contraria esse princípio e não pode ser acolhida como fundamento para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Também merecem relevo os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado**, que vedam a adoção de interpretações excessivamente rígidas ou meramente literalistas das exigências editalícias, sobretudo quando essas interpretações conduziram à desclassificação de proposta tecnicamente adequada e vantajosa para a Administração, sem qualquer ganho efetivo de qualidade ou de segurança na execução do contrato. A diferença meramente numérica entre faixas de tensão, por exemplo, não pode se sobrepor à constatação de que o equipamento é plenamente compatível com a rede elétrica e satisfaz a finalidade do objeto contratado.

Soma-se a isso o princípio da **busca da proposta mais vantajosa** e o dever de **aproveitamento dos atos administrativos válidos**, que recomendam prestigiar o resultado do julgamento quando não há demonstração de vício substancial apto a maculá-lo. A anulação ou a desclassificação de propostas devem ser medidas excepcionais, justificadas por irregularidades relevantes e comprovadas, e não por meras suspeitas ou divergências interpretativas sobre especificações técnicas.

Por fim, o princípio da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança** (art. 5º da LINDB) impõe que decisões administrativas só sejam revistas quando houver fundamento consistente, sob pena de instabilidade e imprevisibilidade para os licitantes e para o próprio Poder Público. No caso concreto, a manutenção da decisão que classificou a proposta da Recorrida, reconhecendo sua aderência ao edital, harmoniza-se com tais princípios e preserva o interesse público na obtenção da melhor solução técnica pelo menor custo global.

À vista de todo o exposto, mostra-se juridicamente correto e conveniente que esse Pregoeiro conheça do recurso interposto pela SO LED, mas, no mérito, **lhe negue provimento**, mantendo-se incólume o julgamento que declarou a MÍDIA CRIATIVA vencedora do certame

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. a Vossa Senhoria, Pregoeiro(a) do DETRAN/MT, que se digne a:

1. **Conhecer** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025;
2. No **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA – SO LED, mantendo-se integralmente a decisão que:
 - reconheceu a **conformidade técnica** da proposta apresentada pela MÍDIA CRIATIVA em relação às especificações do Termo de Referência, inclusive quanto ao painel de LED, vídeo processador, tensão de trabalho, escala de cinza e demais parâmetros;
 - Considerou **regular e legítima** a utilização da diligência promovida pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de complementação e esclarecimento de informações técnicas, com base em documentos oficiais do fabricante e em declaração complementar apresentada pela Recorrida;
 - Afastou, por ausência de prova robusta, as acusações de suposta “manipulação” ou “adulteração” de catálogos técnicos, preservando a presunção de boa-fé, a idoneidade e a reputação profissional da Recorrida;
3. Consequentemente, **MANTER** a classificação da MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. Como vencedora **do certame**, preservando-se o resultado do julgamento anteriormente proclamado, com a subsequente adjudicação do objeto e posterior homologação do Pregão Eletrônico nº 20/2025, caso ainda não realizadas;
4. Subsidiariamente, **na remota hipótese** de remanescer qualquer dúvida estritamente técnica acerca de características do equipamento ofertado, que **não se proceda à desclassificação automática da Recorrida**, mas, sim, que sejam adotadas, se necessário, novas diligências junto à própria Recorrida e/ou ao fabricante, em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;



5. Por fim, requer que todos os documentos já acostados aos autos – catálogos oficiais, fichas técnicas emitidas pelo fabricante e declaração de complementação da ficha técnica e da proposta – sejam expressamente **considerados como parte integrante da fundamentação** desta decisão, para fins de registro e controle, bem como para demonstrar que o julgamento do certame observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, da LINDB e dos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 22 de Dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ABEL DOVAL CARAMES JR
Data: 22/12/2025 22:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.558.278/0001 – 96

Representante Legal: Abel Doval Carames Jr.

CPF nº 033.253.601 - 73



PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN MT

Recorrente: a empresa WLG AUDIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, sediada a Av. Archimedes Pereira Lima, 3238 – Setor Parte A- Bairro Santa Cruz – Cuiabá – MT – Cep 78.068-335, inscrita no CNPJ: 15.610.104/0001-95, representado por seu responsável legal o Sr. Edmilson Souza Alves .

Recorrido: A MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ nº. 20.558.278/0001-96, localizada à avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº. 1104, sala 201, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, representado pelo sócio Abel Doval Carames Jr.

CONTRARRAZÃO

I - DOS FATOS

A Recorrente WLG AUDIO IMP. EXP. DIST. LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa de painéis de LED indoor, vídeo processadores e mesa de corte de vídeo, para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN/MT, conforme edital e Termo de Referência.

Após a fase de lances e análise inicial, a proposta da WLG chegou a ser considerada classificada, mas, em seguida, foi **desclassificada** pela Administração, com base em parecer técnico que apontou o não atendimento integral de requisitos editalícios. Na sequência, foi convocada a MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, cuja proposta e documentação técnica foram submetidas à análise da área demandante e da comissão de licitação, tendo sido reconhecida a **aderência às especificações técnicas** do edital e do Termo de Referência, bem como a regularidade de sua habilitação.

Inconformada com a sua desclassificação e com a manutenção da proposta da Recorrida, a WLG AUDIO interpôs recurso administrativo no qual, em síntese, sustenta que:

1. Teria se sagrado vencedora com proposta no valor de R\$ 180.750,00, enquanto a Recorrida teria ofertado R\$ 214.998,00, alegando existir diferença de R\$ 34.248,00 em desfavor da economicidade;

2. A vídeo processadora **NovaStar VX600** indicada pela Recorrida não atenderia às exigências de entrada/saída de áudio previstas no Termo de Referência e estaria em processo de descontinuação, gerando insegurança quanto à sua utilização e manutenção futura;
3. O painel **KA – SMD PH 2.5 mm – FULL INDOOR 0,64 x 0,48 m** não atenderia à faixa de tensão exigida (110 ~ 240 V), por, segundo afirma, constar em catálogo oficial apenas a tensão 110 ~ 220 V;
4. Haveria “fortíssimos indícios” de que a documentação apresentada pela Recorrida teria sido “editada”, em razão de diferenças entre o arquivo KASMDPH25mmFULLINDOOR064X048 e um outro catálogo que reputa “oficial do fabricante”, insinuando manipulação documental pela Recorrida;
5. O próprio edital apresentaria falhas e contradições ao mencionar a processadora **NovaStar VX400** como marca de referência, com descritivo que, segundo a Recorrente, corresponderia a produto superior, o que induziria licitantes ao erro, violaria princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade e poderia ensejar nulidade do certame e responsabilização de agentes públicos.

Ao final, a Recorrente requer, em ordem sucessiva: (i) a **anulação de todo o certame**, para republicação do edital; (ii) a **desclassificação da MÍDIA CRIATIVA** por suposto descumprimento do edital, com convocação da próxima colocada; ou, ainda, (iii) o encaminhamento do processo a órgãos de controle externos.

Como se demonstrará a seguir, tais alegações não se sustentam fática nem juridicamente, revelando-se fruto de mero inconformismo com a desclassificação de sua própria proposta, além de interpretações equivocadas das especificações técnicas e do conteúdo dos documentos apresentados pela Recorrida, não havendo qualquer fundamento idôneo que autorize a revisão do julgamento ou a anulação do certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivamente apresentadas, em estrita observância ao prazo recursal definido tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pelo próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025/DETRAN-MT.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei “cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face, dentre outros, do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante”.



O § 4º do mesmo dispositivo dispõe, ainda, que “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, por sua vez, em seu item 9.7, estabelece que, declarados os vencedores, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer e, após essa manifestação, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando “as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos”

No caso concreto, como publicado em ata pelo pregoeiro, data final para recurso e as datas inicial e final para contrarrazões, sendo a data final do recurso para 17/12/2025 23:59:59, **data inicial da contrarrazão para 18/12/2025 08:00:00 e data final da contrarrazão para 22/12/2025 23:59:59.**

III - DO MÉRITO

3.1 Da alegação condição de “vencedora” e da desclassificação “equivocada”

Logo no início de suas razões, a WLG afirma que “sagrou-se vencedora” do certame e que teria sido desclassificada de “maneira equivocada”, imputando à Administração suposto erro de julgamento.

Contudo, a própria narrativa da Recorrente reconhece que, após a análise técnica detalhada, a Administração reviu a aceitabilidade de sua proposta e concluiu pelo não atendimento integral das condições editalícias, o que motivou sua desclassificação e a consequente convocação da Recorrida. Trata-se, portanto, de exercício regular do poder-dever de autotutela da Administração, que pode – e deve – rever seus atos quando identifica inconsistências técnicas ou desconformidades com o edital, especialmente antes da adjudicação.

O simples fato de a proposta da WLG ter figurado momentaneamente como primeira classificada **não cristaliza direito adquirido à contratação**, tampouco impede que a Administração corrija o julgamento à luz de novos elementos técnicos. A partir do momento em que a proposta é considerada **incompatível com o edital**, ela deixa de ser parâmetro válido de comparação para fins de economicidade, o que esvazia o argumento de que sua desclassificação teria causado “prejuízo aos cofres públicos”.

Assim, a premissa de que a WLG seria a “legítima vencedora” não se sustenta: houve regular exercício do julgamento técnico e da autotutela, com desclassificação motivada, sendo

descabida a tentativa de reverter tal decisão apenas com base em inconformismo subjetivo.

Cabe salientar, que a Administração Pública tem o dever – poder de rever e corrigir seus próprios atos, um princípio conhecido como autotutela, anulando os ilegais (vícios) e revogando os inoportunos/incôvenientes, visando sempre à legalidade e ao interesse público, mas respeitando os direitos adquiridos e garantindo contraditório e ampla defesa, **conforme a Súmula 473 do STF e a Lei 9.784/99.**

3.2 Das alegações contra a proposta da Recorrida – análise técnica

3.2.1 Do vídeo processador NovaStar VX 600 – requisitos de áudio e continuidade do produto

A WLG repete a tese já veiculada em outro recurso, no sentido de que a processadora **NovaStar VX600** não atenderia ao requisito de “entrada de áudio HDMI/externa” e que o produto estaria em processo de descontinuação, o que geraria insegurança ao DETRAN/MT.

Conforme já demonstrado na defesa apresentada em face do recurso da SO LED, a proposta técnica da MÍDIA CRIATIVA contempla **solução completa de áudio e vídeo**, dentro dos parâmetros do Termo de Referência, e a área técnica do DETRAN/MT analisou a documentação apresentada (catálogos, fichas técnicas e declaração de complementação) **concluindo** pela plena conformidade da solução ofertada quanto ao processamento de áudio via HDMI, à disponibilidade de saídas para o sistema de sonorização e à adequação funcional do conjunto de equipamentos.

Acórdão 1445/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta**, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, **pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.**

O controlador VX600 é um equipamento profissional “all-in-one” projetado para gerenciar, de forma nativa, sinais HDMI com áudio embutido, recebendo o fluxo de áudio e vídeo pelo conector HDMI, processando-o e disponibilizando-o tanto para o painel de LED (via portas Ethernet) quanto para saídas de áudio dedicadas, por meio de placa multifuncional, nos exatos termos previstos no manual técnico oficial. Essa configuração atende ao requisito editalício de existência de entrada de áudio HDMI e respectivo tratamento do sinal no âmbito da solução proposta, inexistindo qualquer descumprimento objetivo do Termo de Referência.

Tal conclusão decorre de leitura parcial do material técnico. A solução apresentada pela MÍDIA CRIATIVA foi concebida como um **conjunto integrado de áudio e vídeo**, no qual o VX600 desempenha papel central no processamento do sinal proveniente das fontes HDMI, em perfeita aderência às especificações do Termo de Referência.

Conforme o **manual oficial do VX600**, o equipamento é um controlador multifuncional (“all-in-one”) capaz de receber, de forma **nativa**, sinais HDMI com áudio embutido. No padrão HDMI, o áudio digital trafega conjuntamente com o vídeo no mesmo cabo, e o VX600 foi projetado exatamente para captar esse fluxo, realizar o processamento interno e disponibilizá-lo para:

- a) o **sistema de painéis de LED**, por meio das portas Ethernet; e
- b) **saídas específicas de áudio**, por intermédio da placa multifuncional recomendada pelo fabricante, com possibilidade de controle de volume e de roteamento para o sistema de sonorização (mixer, amplificadores e caixas acústicas) previsto no projeto.

As portas Ethernet 1 e 2, citadas pela Recorrente, não representam limitação, mas sim o meio de transporte do sinal integrado (vídeo + áudio) até o painel e demais equipamentos compatíveis. Paralelamente, a saída HDMI de monitoramento permite a extração do áudio digital para outros dispositivos, quando necessário, sem depender de qualquer artifício externo que não esteja contemplado na própria arquitetura do sistema.

Portanto, se o Termo de Referência exigia, como condição mínima, a existência de **entrada HDMI apta a receber áudio, o VX600 cumpre integralmente tal requisito, pois dispõe de interface HDMI com suporte nativo** a áudio digital e mecanismos de encaminhamento desse áudio para o sistema de som projetado.

Ressalte-se, ainda, que toda essa configuração foi minuciosamente analisada pela área técnica do DETRAN/MT, que, à luz dos catálogos, fichas técnicas e da declaração complementar apresentados pela Recorrida, concluiu pela **conformidade do conjunto** com o edital. Em cenário como esse, em que não há descumprimento manifesto das especificações,

eventuais dúvidas pontuais são adequadamente resolvidas por meio de **diligências**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não pela desclassificação sumária de proposta tecnicamente apta e vantajosa.

Desse modo, fica evidenciado que o controlador NovaStar VX600 atende, de forma plena, ao requisito relativo à entrada e ao tratamento de áudio via HDMI, inexistindo qualquer irregularidade que ampare a pretensão recursal da WLG AUDIO nesse ponto.

Conforme se verifica na seção *Características* do manual oficial do VX600 (página 3)

Características

- Conectores de entrada
 - 1x HDMI 1.3
 - 1x DVI (IN & LOOP)
 - 1x 3G-SDI (IN & LOOP)
 - 1 porta de fibra óptica 10G (OPT1)
- Conectores de saída
 - 6x portas Gigabit Ethernet
 - Uma única unidade de dispositivo aciona até 3,9 milhões de pixels, com largura máxima de 10.240 pixels e altura máxima de 8192 pixels.
 - 2 saídas de fibra
 - OPT 1 copia a saída em 6 portas Ethernet.
 - OPT 2 copia ou faz backup da saída em 6 portas Ethernet.
 - 1 porta HDMI 1.3
 - Para monitoramento ou saída de vídeo
- OPT 1 autoadaptável para entrada de vídeo ou saída de placa de envio
- Graças ao design autoadaptável, o OPT 1 pode ser usado como conector de entrada ou saída, dependendo do dispositivo conectado.
- Entrada e saída de áudio
 - Entrada de áudio acompanhada de fonte de entrada HDMI
 - Saída de áudio através de um cartão multifuncional
 - Ajuste do volume de saída suportado
- Baixa latência
- Reduza o atraso da entrada para o cartão receptor para 20 linhas quando a função de baixa latência e o modo Bypass estiverem ativados.
- 3 camadas
 - Tamanho e posição da camada ajustáveis
 - Prioridade da camada ajustável
- Sincronização de saída
- Uma fonte de entrada interna ou Genlock externo pode ser usada como fonte de sincronização para garantir que as imagens de saída de todas as unidades em cascata estejam sincronizadas.
- Processamento de vídeo potente
 - Baseado nas tecnologias de processamento de qualidade de imagem SuperView III para fornecer dimensionamento de saída contínuo
 - Exibição em tela cheia com um clique
 - Recorte de entrada livre
- Fácil salvamento e carregamento de predefinições
 - Suporte para até 10 predefinições definidas pelo usuário
 - Carregue uma predefinição com um simples toque de botão
- Vários tipos de backup instantâneo
 - Backup entre dispositivos
 - Backup entre portas Ethernet
 - Backup entre fontes de entrada

3.2.2 Da Alegação de descontinuidade do produto

A Recorrente sustenta que o vídeo processador **NovaStar VX600** estaria “fora de linha”, apoiando-se em comunicado do fabricante classificado como “**End of Marketing Notice**”, e, a partir disso, conclui que haveria violação à cláusula do Termo de Referência que veda o fornecimento de equipamentos fora de linha de produção.

Tal interpretação, entretanto, não se coaduna com a prática usual do mercado de tecnologia. No ciclo de vida de produtos de hardware profissional, a expressão “**End of Marketing**” indica, em regra, apenas o encerramento da fase comercial de novos pedidos (cessação gradativa da oferta ativa daquele modelo específico), geralmente associada ao **lançamento de uma versão evolutiva ou “Pro”**. Isso não significa, automaticamente, que o produto: (i) deixou de ser fabricado em caráter algum, (ii) não disponha mais de **assistência técnica oficial**, (iii) não conte com **estoque de peças de reposição** ou (iv) tenha perdido a **cobertura de garantia**. Em termos técnicos, “end of marketing” não se confunde com equipamento “obsoleto” ou “sem suporte”, que é exatamente a situação que o edital pretendeu evitar ao vedar produtos efetivamente fora de linha de produção.

No caso concreto, a proposta da MÍDIA CRIATIVA está amparada em **equipamentos novos, de primeiro uso**, adquiridos junto a distribuidor autorizado, com previsão de garantia e suporte técnico ao longo de toda a vigência contratual. Inexiste, portanto, qualquer risco demonstrado de desassistência ao DETRAN/MT. Se, ainda assim, subsistir dúvida quanto à política de continuidade de produção ou de suporte do VX600, a solução juridicamente adequada é a diligência direta junto ao fabricante ou distribuidor, e não a desclassificação sumária de uma proposta tecnicamente aderente, em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Não se verifica, pois, descumprimento objetivo da cláusula editalícia. O que há é uma leitura ampliada e descolada da realidade do setor de tecnologia por parte da Recorrente, que tenta equiparar “end of marketing” a “fora de linha de produção” sem comprovação de descontinuidade de suporte ou indisponibilidade de peças, motivo pelo qual sua alegação não pode ser acolhida como fundamento válido para afastar a proposta da Recorrida.

3.3 Do Painel KA – SMD PH 2.5 FULL INDOOR – faixa de tensão

A WLG sustenta que o painel KA – SMD PH 2.5 mm – FULL INDOOR 0,64 x 0,48 m, ofertado pela Recorrida, não atenderia ao requisito de “Tensão de entrada: 110 ~ 240 V”, porque no “catálogo do fabricante” constaria apenas 110 ~ 220 V, sem qualquer variação.

Entretanto, a própria **Ficha Técnica de Produto** emitida pela LedWave, acostada aos autos, indica, para o gabinete correspondente ao modelo ofertado, **tensão de trabalho 110V / 220V ± 10% (AC 50 Hz a 60 Hz)**, evidenciando tratar-se de equipamento **bivolt**, plenamente

compatível com as tensões utilizadas na rede elétrica nacional e com margem de tolerância que alcança valores superiores a 240 V no limite superior.

Sob a ótica técnico-funcional, portanto, o requisito do Termo de Referência encontra-se atendido: o painel opera com segurança nas tensões efetivamente disponíveis e dispõe de faixa de variação que abrange o limite estabelecido no edital. Pretender desclassificar a Recorrida com base em uma leitura meramente literal da faixa numérica, desconsiderando a tolerância indicada e a realidade da rede elétrica, significaria incorrer em **formalismo excessivo**, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

3.4. Da Alegação de “Edição” ou manipulação” de catálogos

A Recorrente afirma existirem “fortíssimos indícios” de que a documentação apresentada pela MÍDIA CRIATIVA teria sido editada para “passar pela fase de aceitação da proposta”, comparando o arquivo KASMDPH25mmFULLINDOOR064X048 com outro catálogo que reputa oficial do fabricante.

Tal como no recurso da SO LED, não há qualquer **prova concreta** de adulteração dolosa de documentos. O que se tem é um documento novo, como esclarecimento durante a



diligência realizada, constatando as características exatas do produto em comparação com o edital e suas descrições.

Lei 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a **apresentação de novos documentos, SALVO em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Acórdão 966/2022 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios

do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ademais:

- a ficha técnica apresentada pela Recorrida é emitida pela **LedWave Painéis Eletrônicos Ltda.**, em papel timbrado e assinada por representante do fabricante;
- a complementação de informações foi prestada por meio de **declaração de complementação à ficha técnica e à proposta**, atendendo solicitação da Comissão de Licitação;
- tais documentos foram analisados e aceitos pela Administração **no bojo de diligência saneadora**, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para comprovar condições pré-existentes e esclarecer dados já constantes da documentação técnica.

Não há, portanto, qualquer criação de fato novo, mas simples esclarecimento de condições já existentes à época da licitação. A imputação de suposta “edição” dolosa, desacompanhada de prova robusta, afronta a boa-fé objetiva e não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta da Recorrida ou para anulação do certame.

3.5 Da crítica ao edital e do pedido de anulação do certame

Parte significativa do recurso da WLG é direcionada não contra a proposta da Recorrida, mas contra o **próprio edital**, ao argumento de que:

- A menção à processadora **NovaStar VX400** como referência, combinada com descritivo que consideram “superior”, teria induzido licitantes ao erro;
- Haveria contradição insanável e excesso de especificação;
- Agentes públicos poderiam ser responsabilizados por violação a princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, da Lei de Improbidade e do Código Penal;
- O certame deveria ser anulado e republicado com nova redação.

Ocorre que a Recorrente:

1. **não apresentou impugnação ao edital na fase própria**, mesmo tendo plena ciência das especificações e da marca de referência;
2. participou normalmente da disputa, apresentou proposta e somente passou a alegar nulidade do edital **após sua desclassificação**;

3. não demonstrou, de forma concreta, que o edital tenha restringido a competitividade ou impedido a participação de outros fornecedores – ao contrário, o certame contou com pluralidade de licitantes e disputa efetiva.

Sob o ponto de vista jurídico, isso caracteriza **preclusão lógica e consumativa**: quem aceita o edital, participa do certame e só questiona sua redação depois de desclassificado não pode, em regra, pretender a anulação do procedimento com base em vícios que já eram plenamente cognoscíveis desde a publicação do instrumento convocatório.

Além disso, eventuais imprecisões redacionais que não tenham gerado prejuízo efetivo à competição ou ao atendimento da necessidade administrativa **não impõem, automaticamente, a nulidade do certame**. A Lei nº 14.133/2021, em consonância com a LINDB, prestigia o aproveitamento dos atos válidos e exige que a invalidação de procedimentos seja precedida da análise de suas consequências práticas, especialmente quando isso implicaria atrasos, custos adicionais e frustração da solução já selecionada sem ganho efetivo para o interesse público.

No caso concreto, a crítica genérica ao edital não é acompanhada de demonstração de dano real à competitividade ou de incompatibilidade entre o objeto descrito e as necessidades do DETRAN/MT. Trata-se, portanto, de argumentação meramente retórica, utilizada de forma subsidiária para tentar reabrir o certame após o insucesso da proposta da própria Recorrente, o que não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência.

3.6 Da Invocação genérica de princípios e ameaças de denúncia a órgãos de controle

A WLG encerra suas razões citando, em bloco, diversos princípios da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, igualdade, competitividade, economicidade, etc.) e mencionando a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e de dispositivos do Código Penal aos agentes públicos responsáveis pelo certame.

Todavia:

- A mera **citação abstrata de princípios**, desacompanhada de demonstração concreta de violação, não é suficiente para infirmar a legitimidade do procedimento ou das decisões administrativas;
- A responsabilização de agentes públicos por improbidade ou ilícitos penais exige **dolo ou culpa grave devidamente comprovados**, o que está muito distante da situação dos autos, em que a Administração:
 - analisou tecnicamente as propostas,
 - promoveu diligências saneadoras,

- desclassificou a Recorrente com base em critérios objetivos,
- e reconheceu a conformidade da proposta da Recorrida com o edital.

Não há qualquer indício de favorecimento, direcionamento ou violação deliberada da isonomia. O que existe é uma divergência interpretativa de natureza estritamente técnica, já enfrentada pela Administração com base em pareceres e documentos idôneos. A transformação desse dissenso técnico em acusações de improbidade ou ameaça de denúncia a órgãos de controle, além de desproporcional, **não encontra suporte fático** no processo.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

A análise do presente recurso deve ser realizada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, em especial aqueles expressamente previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que vincula tanto a Administração quanto os particulares, impondo deveres de lealdade, cooperação e confiança mútua. As imputações lançadas pela Recorrente – ora sugerindo manipulação ou “edição” de catálogos técnicos pela Recorrida, ora insinuando possíveis ilegalidades e responsabilização de agentes públicos – são formuladas de maneira genérica e desacompanhadas de provas concretas, o que contraria frontalmente esse princípio e não pode ser acolhido como fundamento idôneo para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Também merecem relevo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, que vedam a adoção de interpretações excessivamente rígidas ou meramente literalistas das exigências editalícias, sobretudo quando essas interpretações conduziram à desclassificação de proposta tecnicamente adequada e vantajosa para a Administração, sem qualquer ganho efetivo de qualidade ou de segurança na execução do contrato. A discussão levantada pela Recorrente acerca de detalhes numéricos de faixa de tensão, de terminologia técnica empregada nos catálogos ou de supostas imprecisões redacionais do edital não pode se sobrepor à constatação, feita pela área técnica, de que a solução apresentada pela MÍDIA CRIATIVA é integralmente compatível com a rede elétrica, com o ambiente de instalação e com a finalidade do objeto contratado.

Soma-se a isso o princípio da busca da proposta mais vantajosa e o dever de aproveitamento dos atos administrativos válidos, que recomendam prestigiar o resultado do julgamento quando não há demonstração de vício substancial apto a maculá-lo. A anulação do

certame ou a desclassificação de propostas devem ser medidas excepcionais, reservadas a hipóteses de irregularidades relevantes e comprovadas, e não a situações em que há apenas divergências interpretativas sobre especificações técnicas ou inconformismo de licitante desclassificada.

Por fim, o princípio da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança** (art. 5º da LINDB) impõe que decisões administrativas só sejam revistas quando houver fundamento consistente e evidência de ilegalidade ou de grave desconformidade, sob pena de instabilidade e imprevisibilidade para os licitantes e para o próprio Poder Público. No caso concreto, a manutenção da decisão que classificou a proposta da Recorrida, reconhecendo sua aderência ao edital e ao Termo de Referência, harmoniza-se com tais princípios e preserva o interesse público na obtenção da melhor solução técnica pelo menor custo global, dentro dos parâmetros de legalidade e isonomia.

À vista de todo o exposto, mostra-se juridicamente correto e conveniente que esse Pregoeiro conheça do recurso interposto pela **WLG AUDIO IMP. EXP. DIST. LTDA**, mas, no mérito, **lhe negue provimento**, mantendo-se incólume o julgamento que declarou a **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** vencedora do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**. a Vossa Senhoria, Pregoeiro(a) do DETRAN/MT, que se digne a:

1. Que sejam **conhecidas** as presentes contrarrazões, por tempestivas e regularmente apresentadas;
2. Que, no mérito, seja o recurso interposto pela **WLG AUDIO IMP. EXP. DIST. LTDA julgado totalmente improcedente**, mantendo-se:
 - a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, por não atendimento integral ao edital; e
 - a classificação da **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** como vencedora do certame;
3. Subsidiariamente, na improvável hipótese de se identificar alguma dúvida estritamente técnica remanescente, que **não se proceda à anulação do certame nem à desclassificação automática da Recorrida**, mas, se necessário, sejam realizadas



diligências complementares, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa;

4. que todos os documentos técnicos juntados pela Recorrida – catálogos, fichas técnicas, declarações complementares e manuais – sejam expressamente considerados na fundamentação da decisão, para fins de registro e transparência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 22 de Dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ABEL DOVAL CARAMES JR
Data: 22/12/2025 22:16:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.558.278/0001 – 96

Representante Legal: Abel Doval Carames Jr.

CPF nº 033.253.601 - 73